



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.900226/2008-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.841 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2021  
**Recorrente** VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004

DCOMP. PARCELA DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS POR DCOMP. SÚMULA CARF 177.

As estimativas confessadas e compensadas em DCOMP devem compor o saldo negativo do período, ainda que a compensação não tenha sido homologada.

DCOMP. PARCELA DE SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES.

Para que o imposto de renda retido na fonte possa compor o montante do saldo negativa, faz-se necessário a comprovação da efetiva retenção, bem como o oferecimento dos rendimentos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retornar o feito à origem, para fins de emissão de despacho decisório complementar, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.841 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.900226/2008-39

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face da acórdão da DRJ n. 03-71.922 (fls. 335 e ss) que conheceu da manifestação de inconformidade por força de decisão judicial que considerou o apelo tempestivo. A Turma da DRJ julgou a manifestação parcialmente procedente e reconheceu um saldo negativo passível de compensação no valor de R\$ 725.677,90.

Por bem descrever os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação n.º 40252.38231.180906.1.7.02-0074 (fl. 5), transmitida em 18/09/2006, por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/Dcomp, pela qual pretende o contribuinte o reconhecimento do direito creditório representado pelo saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 1.301.774,74 (um milhão trezentos e um mil setecentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Conforme despacho decisório emitido eletronicamente (fl. 5), em 20/03/2008 (n.º de rastreamento 754340868), a autoridade tributária competente decidiu pela não homologação da compensação efetuada pela interessada no PER/Dcomp ali identificado, em vista da divergência entre o saldo negativo de IRPJ utilizado na compensação e o informado na DIPJ.

Em razão desse fato, também não foram homologados as famílias dos PER/Dcomp que teriam indicado o mesmo crédito (42375.40282.180906.1.7.02-0024; 27268.29275.180906.1.7.02-0163; 06131.36762.180906.1.7.02-0850; 37332.01541.190906.1.7.02-0920; 20153.24587.190906.1.7.02-5290; 12820.44359.311006.1.3.02-9921; e; 31089.06796.211106.1.3.02-2733).

Cientificada por via postal em 05/04/2008 (fl. 24), a contribuinte apresentou em 21/05/2008 a manifestação de inconformidade às fls. 01/03, que, portanto, foi protocolizada depois de passados mais de trinta dias da ciência do despacho decisório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, por meio do Despacho de fl. 34 (proferido em 14/07/2011), deixou de apreciar a referida manifestação do contribuinte, pois, sua apresentação teria sido extemporânea, nos exatos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A Manifestante não satisfeita apresentou Recurso Voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que, sequer foi conhecido, nos termos do Acórdão n.º 1101001.031, 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 05 de dezembro de 2013, cuja ementa a seguir transcrevemos:

(...)

Neste diapasão e considerando, ainda, informação constante nos autos de que a Interessada recorrera à Justiça Federal (processo n.º 74267-69.2014.4.01.3400) e que teria obtido decisão judicial favorável (nos termos de seu dispositivo), os autos foram devolvidos à DRF/Brasília, que, por sua vez, encaminhou o presente processo a esta DRJ.

Reconhecendo que, judicialmente, a Manifestação de Inconformidade é tempestiva, no mérito, como razões de defesa a empresa apenas alega o que já era sabido quando da emissão do despacho decisório, ou seja, “o valor do saldo negativo do IRPJ constante

da DIPJ 2005 é efetivamente de R\$ 1.819.934,76”, trazendo para os autos, como único elemento de prova, cópia da ficha 12A da DIPJ.

Informa a Manifestante ainda que a diferença apontada entre a DIPJ e as PER/Dcomp (R\$ 518.160,02) já teria sido compensada.

Conclui, assim a Manifestante, que restaria evidenciado ser detentora de crédito fiscal, bom, legítimo e apurado tempestivamente na forma da legislação vigente.

A DRF/Brasília trouxe aos autos informações relevantes (fls. 331 e 332) a respeito do andamento do processo judicial, quais sejam: (1) a conversão do agravo de instrumento (interposto pela PGFN) em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil; e; (2) o processo encontra-se concluso para sentença.

A Turma da DRJ julgou a manifestação procedente em parte, e reconheceu um crédito de saldo negativo no valor de R\$ 195.814,69, através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. RECOLHIMENTO.**

Não se pode reconhecer, na íntegra, direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ quando não evidenciado a existência de saldo compensável, mormente a ausência de recolhimento e/ou compensação das estimativas que teriam composto parte do aludido saldo negativo.

**SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES.**

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica somente poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, quando restar comprovada a retenção.

Ciente da decisão da DRJ em **08/09/2016** (AR fl. 343), e ainda irredutível, a Interessada interpôs recurso voluntário. No carimbo apostado pelo protocolo da Receita Federal não consta a data do recebimento.

Em seu recurso a Interessada alega, em síntese: 1) violação do princípio da verdade material; 2) Traz novos documentos citados na decisão da DRJ como necessários para comprovar o IRRF e, 3) Alega que as estimativas compensadas, ainda que não homologada a compensação poderiam compor o saldo negativo do período.

Por fim, a Recorrente pugna pelo reconhecimento integral do crédito pleiteado e pela homologação das compensações pleiteadas.

**É o relatório.**

## Voto




Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

### Da Admissibilidade

O Recurso foi interposto por parte legítima.

Quanto à tempestividade, cumpre destacar que a Interessada tomou ciência do acórdão da DRJ em 08/09/2016 (quinta-feira), conforme Aviso de Recebimento dos Correios de fl.343. O prazo para interposição do recurso se iniciou dia 09/09/2016 (sexta-feira), tendo o trigésimo dia ocorrido em 08/10/2016 (sábado). Por conseguinte, o último dia para interposição do recurso se perfaz no dia 10/10/2016 (segunda-feira), ou seja, primeiro dia útil após a contagem do prazo de 30 dias.

No carimbo apostado no recurso, a responsável pelo protocolo (Sra. Leila) não informa a data do recebimento. Vide:

RECURSO VOLUNTÁRIO	
em face do Acórdão n.º 03-71.922 proferido pela e. 2ª Turma da DRJ/BSB, pelas razões de fato e de direito que pede sejam acolhidas, processadas e remetidas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para fins de apreciação e reforma parcial.	
	Nestes termos, Pede e espera deferimento.
	<u>Brasília/DF, 05 de outubro de 2016.</u>
<b>ALBERT RABÊLO LIMOEIRO</b> OAB/DF n.º 21.718	 <b>BRUNO DOS SANTOS PADOVAN</b> OAB/DF n.º 28.460
	

À fl. 344 consta Termo de Solicitação de Juntada, formalizado em 13/10/2016 pela servidora Neusa Maria, o qual foi analisado pela Sra. Sheila Liberato no dia 14/10/2016 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada – fl. 369).

É possível que o recurso tenha sido entregue no protocolo numa determinada data, mas a solicitação de juntada tenha sido realizada em data distinta e posterior àquela.

Não é possível precisar a data exata na qual o recurso foi interposto, razão pela qual considero-o TEMPESTIVO.

Tendo atendido os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e passo à análise.

### Do Mérito.

#### Do Princípio da Verdade Material

A interessada argumenta que não há que se falar na impossibilidade de confirmação da apuração do crédito em relação ao IRPJ, pelo que constaram nas PER/DCOMP não homologadas a informação equivocada de que o valor da base de cálculo negativa era de R\$ 1.301.774,74 e não de R\$ 1.819.934,76, o qual seria o correto. Esclareceu que a diferença entre o saldo negativo informado na DIPJ e nas DCOMPs no valor de R\$ 518.160,02 corresponde a uma parcela compensada em outras DCOMPs.

Esse argumento já foi aduzido em sede de manifestação e a Turma da DRJ superou este óbice e, partindo das informações constantes dos sistemas da RFB, apurou existência de saldo negativo no valor de R\$ 195.814,69.

Consta da decisão que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 era formado por estimativas pagas e compensadas, bem como por retenções na fonte. Foram consideradas no cômputo do saldo negativo as estimativas pagas e cuja compensação foi efetivamente homologada, restando excluídas do montante apenas as estimativas objeto de compensação não homologada, conforme quadro e trecho do voto abaixo:

ESTIMATIVAS DECLARADAS X RECOLHIDAS					
MÊS	DIPJ	DARF	COMPENSAÇÃO	DCOMP/SITUAÇÃO	
JANEIRO	198.336,05	181.521,74	16.814,31	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
FEVEREIRO	206.970,90	185.927,02	21.043,88	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
MARÇO	215.812,74	0,00	6.517,45	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
		0,00	209.295,29	24520.48145.290404.1.3.57-6244	NÃO HOMOLOGADO
ABRIL	199.248,76	0,00	1.529,01	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
		0,00	197.719,75	30501.47552.310504.1.3.57-1032	NÃO HOMOLOGADO
MAIO	211.481,31	0,00	15.858,94	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
		0,00	195.622,37	28796.02054.300604.1.3.57-5050	NÃO HOMOLOGADO
JUNHO	177.500,33	0,00	6.416,08	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
		0,00	171.084,25	06163.32569.300704.1.3.57-8690	NÃO HOMOLOGADO
JULHO	153.594,38	150.711,26	2.883,12	25521.36215.210905.1.3.03-7402	HOMOLOGADO
AGOSTO	136.455,09	136.455,09	0,00		
<b>TOTAIS</b>	<b>1.499.399,56</b>	<b>654.615,11</b>	<b>844.784,45</b>		

Por sua vez, analisando o quadro acima, constata-se que parte das compensações não foi homologada, via de consequência, tais valores não poderiam ser levados ao ajuste, ou seja, **o montante de R\$ 773.721,66 não pode compor o aludido saldo negativo.**

A DRJ também não considerou as retenções na fonte informadas no montante de R\$ 332.238,39, posto que a empresa não teria juntado quaisquer documentos relativos ao IRRF, e que a única prova carreada aos autos não se prestava para a devida comprovação das retenções sofridas. Essa prova trata da cópia da ficha 12A da DIPJ (fl.338):

No caso em tela, a empresa juntou aos autos, como elemento probatório para a aferição da certeza e liquidez do crédito, **apenas a cópia da ficha 12A da DIPJ 2005.**

Vê-se que apesar da insuficiência probatória, a Turma da DRJ procurou diligenciar, através das informações disponíveis no sistema da RFB, acerca da efetiva existência do aludido saldo negativo, em respeito ao princípio da busca da verdade material.

Alega a Recorrente que a DRJ deixou de analisar os documentos complementares, todavia, ela não cita as folhas, nem quais seriam esses documentos. Consigno que não localizei nos autos outros *documentos complementares* juntados com a manifestação.

**Logo, não vislumbro afronta ao princípio da verdade material, por parte da decisão de piso.**

A Recorrente defende a apresentação de provas neste momento e acosta ao recurso voluntário os seguintes documentos: Livro Razão, relação e cópia dos pagamentos e cópias de DCOMPs de complemento de pagamento. Argui que a contabilidade faz prova a favor da Recorrente e também defende a possibilidade de as estimativas objeto de compensação não homologada comporem o saldo negativo do período.

Em relação às estimativas objeto de compensação não homologada, o CARF recentemente emitiu a Súmula 177, vigente a partir de 16/08/2021, que assim dispôs:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL **ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.**(grifei)

Dessa forma, **as estimativas objeto de compensação não homologada no valor de R\$ 773.321,66 devem compor o montante do saldo negativo do ano-calendário 2004.**

No que tange às retenções, os documentos anexados ao recurso consubstanciam um início razoável de prova e devem ser acolhidos, pois foram trazidos para contrapor novos argumentos inseridos pela decisão da DRJ (art. 16, §4º, 'c' do Decreto n. 70.235/72).

A Recorrente juntou Razão Analítico e consolidado (fls. 405/406), demonstração de pagamentos (fl. 407/409).

Com efeito, para que as retenções na fonte possam compor o saldo negativo, faz-se mister a comprovação de que a receita correspondente foi oferecida à tributação, além é claro, da comprovação da própria retenção.

A Receita Federal dispõe do sistema DIRF, através do qual pode consultar as retenções sofridas pela Interessada, além do que é possível provar a efetiva retenção através de outros meios de prova, nos termos da Súmula CARF n. 143, *in verbis*:

**Súmula CARF n.º 143**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

Há de se ressaltar que em nenhum momento a Unidade de Origem analisou a efetiva retenção, uma vez que o despacho decisório foi emitido eletronicamente e indeferiu o pedido, posto que o saldo negativo informado na DCOMP divergia daquele constante da DIPJ.

Nesse sentido, a Unidade de Origem deverá fazer um despacho decisório complementar de revisão, levando em consideração não só as estimativas compensadas no valor de R\$ 773.321,66, como também, em relação ao IRRF, a documentação trazida aos autos e

intimando o contribuinte a trazer outros documentos complementares, se entender necessário para comprovar o direito creditório. Após a emissão do Despacho Decisório de revisão, caso a DCOMP não seja homologada em sua integralidade, ao contribuinte deve ser oportunizada a apresentação de nova manifestação de inconformidade.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que o processo retorne à jurisdição do contribuinte, para que a Unidade de Origem emita despacho decisório complementar, considerando as estimadas objeto de compensação não homologada no montante de R\$ 773.321,66, bem como a documentação acostada ao recurso voluntário, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite